



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010154-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante BANCO DIGIMAI S/A, é agravado JASON DE MORAES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.719

Agravo de instrumento nº 2010154-72.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Digimais S/A

Agravado: Jason de Moraes Ribeiro

Comarca: Tatuí (1ª Vara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que homologou laudo pericial em ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos morais. O recurso busca a reforma da decisão para que o perito preste os esclarecimentos solicitados.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o laudo pericial homologado atende aos requisitos do artigo 473 do Código de Processo Civil e se houve intempestividade na solicitação de esclarecimentos pelo Agravante.

III. Razões de Decidir: O laudo pericial está em conformidade com o artigo 473 do Código de Processo Civil, e não houve impugnação tempestiva por parte do Agravante. A solicitação de esclarecimentos pelo Agravante foi intempestiva, sendo realizada após o prazo legal para manifestação.

IV. Tese de julgamento: 1. A homologação de laudo pericial é regular na ausência de impugnação tempestiva. 2. O destinatário da prova é o magistrado, cabendo a ele valorar a prova apresentada.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Digimais S/A em face da decisão interlocutória de fls. 418 dos autos de origem, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos morais, em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tatuí homologou laudo pericial.

A r. decisão hostilizada foi disponibilizada no Dje em 28/11/2024 (fls. 420 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo, indeferido às fls. 48, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão atacada, a fim de que o perito preste os esclarecimentos solicitados.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. decisão impugnada, *in verbis*:

Vistos.

Laudo pericial a fl.386/408, com manifestação das partes a fl. 412 e 414/417.

Considerando que o laudo de lavrado expert está em consonância com o preceituado pelo art. 473 do NCPC, homologo-o.

Fl.412: digam os requeridos em 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se mantêm interesse na produção da prova testemunhal, pena de preclusão.

Intime-se.

Alega o Agravante, em síntese, que o laudo apresentado não preenche os requisitos do artigo 473 do Código de Processo Civil, e que o perito sequer foi intimado para prestar os esclarecimentos por ele solicitados quando instado a se manifestar sobre o laudo.

Sopesados os argumentos apresentados e examinado o acervo fático-probatório constante dos autos, conclui-se que não assiste razão ao Agravante.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, após examinar a petição inicial do Agravado e a contestação ofertada pelo Agravante, concluiu que a questão de fato controvertida entre as partes era dependente de produção probatória, entendendo cabível a realização de prova pericial.

Realizada a prova pericial e apresentado o respectivo laudo, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do mesmo (fls. 409), com disponibilização da decisão no DJe em 23/10/2024 (fls. 411 dos autos de origem). Assim, considera-se publicada a decisão no dia subsequente, ou seja, 24/10/2024, tendo o prazo de 15 dias para manifestação decorrido em 14/11/2024.

O Agravante, por sua vez, tão somente solicitou esclarecimentos complementares em 19/11/2024 (fls. 414/417), sendo evidentemente intempestivo o seu pleito.

Desse modo, o laudo pericial foi homologado pelo MM. Juízo *a quo*, inexistindo impugnação tempestiva por qualquer das partes.

É importante sublinhar que, segundo o Código de Processo Civil vigente, o destinatário da prova é o magistrado, e, como já ressaltado na decisão de fls. 48 deste instrumento recursal, eventual insatisfação da parte com o resultado do laudo pericial pode ser apresentada em sede de parecer divergente, em atenção ao regular contraditório, cabendo ao magistrado, oportunamente, valorar a prova.

Assim, não havendo vícios extrínsecos e diante da ausência de impugnação específica tempestiva, tem-se por regular a homologação do laudo pericial, devendo ser mantida inalterada a decisão impugnada.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator